



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722545/2013-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.633 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente BANCO DO ESTADO DO PARA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. A alegação genérica de existência de direito creditório, desacompanhada de prova da natureza e origem, não autoriza a homologação da compensação.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro José Carlos acompanhou o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Redator Designado "ad hoc"

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 08-030.782 - 3ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos cálculos

produzidos em diligência fiscal solicitada pela DRJ Fortaleza e não contestados pelo Recorrente naquela ocasião.

A conclusão do Acórdão DRJ se deu com base na tabela abaixo:

EX/AC	BASE DE CALC.DA CSLL ANTES DA COMPEN.DA BC NEGATIVA DO PRÓPRIO PA	BC ANTES COMPENS. DE BC NEGATIVA DE PER. ANTERIORES	UTILIZAÇÃO DA BASE CALC.NEG.DA CSLL.DE PER.BASE ANTERIORES	BASE DE CALCULO DA CSLL DO PERÍODO	Saldo da Base de Cálculo Negativa Acumulada Calculada	Valor da CSLL	Valor Pago por Estimativa	CSLL Devida
1999/1998	-38.715.556,66		0,00	-37.604.502,64	-258.383.853,98	Não são o foco deste processo.		
2000/1999	-7.911.281,69		0,00	-7.911.281,69	-266.295.135,67			
2001/2000	-15.829.150,80	-15.829.150,80	0,00	-15.829.150,80	-282.124.286,47			
2002/2001	-8.070.388,70	-8.070.388,70	0,00	-8.070.388,70	-290.194.675,17			
2003/2002	-1.934.380,27	-1.934.380,27	0,00	-1.934.380,27	-292.129.055,44			
2004/2003	6.781.800,32	6.781.800,32	2.034.540,10	4.747.260,22	-290.094.515,34			
2005/2004	16.988.649,50	16.988.649,50	5.096.594,85	11.892.054,65	-285.003.559,29			
2006/2005	21.790.195,15	21.790.195,15	6.537.058,55	15.253.136,61	-278.466.500,75			
2007/2006	24.050.884,21	24.050.884,21	7.215.265,26	16.835.618,95	-271.251.235,49			
2008/2007	41.860.100,86	41.860.100,86	12.558.030,26	29.302.070,60	-258.693.205,23			
2009/2008	50.007.474,34	50.007.474,34	15.002.242,30	35.005.232,04	0,00			
2010/2009	69.818.573,13	69.818.573,13	0,00	69.818.573,13	0,00			
2011/2010	106.012.945,93	106.012.945,93	0,00	106.012.945,93	0,00	15.901.941,89	11.201.743,43	4.700.198,46

Obs: O valor (-R\$ 37.604.502,64) da Base de Cálculo Negativa da CSLL (1999/1998) foi considerado o informado no acórdão DRJ Belém nº 3795/2005 (fls. 116/123)

Transcrevo abaixo partes do Relatório do Acórdão Recorrido, que bem descreve os fatos ocorridos no feito:

No presente relatório serão transcritas partes da Resolução 2.612 da 3ª Turma da DRJ/FOR, fls 182/187, que permitam o entendimento do processo:

O processo trata de impugnação contra o resultado de ação fiscal instaurada no curso do procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário 2010. O contribuinte em questão foi selecionado pelo Sistema Malha PJ por haver utilizado Compensação da Base de Cálculo Negativa da CSLL, no percentual de 30%, não havendo Saldo Negativo de períodos anteriores para a aludida contribuição, conforme indicado no SAPLI. (...)

Conforme Relatório de Encerramento de Procedimento Fiscal (fls. 84/86), o Auditor-Fiscal da RFB recalculou a CSLL procedendo a exclusão do valor de R\$ 31.394.810,36, compensado indevidamente como Base Negativa de Períodos Anteriores.

Assim, a CSLL a pagar referente ao AC/2010, que originalmente era de (- R\$ 70.384,11) passou a ser de R\$ 4.700.198,46, ensejando um Lançamento de Ofício de R\$ 9.284.302,01, conforme abaixo:(...)

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 27/08/2013, fl. 87, apresentando impugnação em 26/09/2013, fls. 90/95, onde procura comprovar a existência de Base de Cálculo Negativa da CSLL acumulada de períodos anteriores. Transcrevem-se abaixo alguns trechos: (...)

4) No AC/2010 apresentou CSLL de R\$ 106.734.438,82, o que lhe dava o direito, dentro do limite legal de 30%, a utilizar um montante de R\$ 32.020.331,65 de Base de Cálculo Negativa de CSLL, porém, conforme LALUR, foi compensado apenas R\$ 30.483.418,45.

5) Na DIPJ/AC 2010 foi demonstrado na Ficha 17 linha 66 compensação no valor de R\$ 31.803.883,78, o qual difere do valor do crédito que deveria ser compensado de acordo com a Base tributável da CSLL e diferente também do LALUR.

6) No LALUR do ano de 2010 (no controle da Base Negativa na data do lançamento do dia 31/12/2009) no campo do saldo anterior inicial, por um erro de preenchimento, foi lançado o valor de R\$ 92.800.193,50 ao invés de ser de R\$ 90.550.216,63, mas isso não afetou no valor da compensação da Base Negativa da CSLL. (...)

7) As inconsistências decorrem de mero erro no preenchimento dos campos acima indicados, devendo-se proceder oportunamente as retificações necessárias, mas tais erros não afetam o direito ao crédito legitimamente exercido pelo contribuinte.

8) Os pagamentos que foram recolhidos pelo Banco referentes à CSLL em 2010 (juntou dos comprovantes extraídos do sistema da Receita Federal no e-CAC), totalizaram o montante de R\$ 11.574.797,59.

O contribuinte anexou à impugnação vários documentos, estando entre eles cópias das partes do LALUR correspondentes às Bases Negativas da CSLL do período de 1997 a 2002 e partes do LALUR das compensações de 2003 a 2010.

A Resolução 2.612 da 3ª Turma da DRJ/FOR, fls 182/187, segue apresentando planilhas e telas do Sapli onde se constata que, até o AC 2007, o valor acumulado da Base de Cálculo Negativa da CSLL estava em acordo com o valor informado pelo contribuinte nas DIPJs.

DADOS da DIPJ					Base de Cálculo Negativa Acumulada Calculada	BASE DE CÁLCULO DA CSLL ACUMULADA (DIPJ x SAPLI)
EX/AC	BASE DE CALC.DA CSLL ANTES DA COMPEN.DA BC NEGATIVA DO PRÓPRIO PA	BC ANTES COMPENS. DE BC NEGATIVA DE PER. ANTERIORES	BASE CALC.NEG.D A CONTR.SOC. DE PER.BASE ANTERIORES UTILIZADA EM DIPJ	BASE DE CÁLCULO DA CSLL		
1996/1995				-13.417.973,30	-13.417.973,30	Coincidem com o SAPLI
1997/1996	-31.722.592,44			-31.722.592,44	-45.140.565,74	
1998/1997			2.989.055,63	-175.838.785,60	-220.779.351,34	
1999/1998	-38.715.556,86		0,00	-37.604.582,64	-258.383.853,98	
2000/1999	-7.911.281,89		0,00	-7.911.281,89	-266.295.135,67	
2001/2000	-15.829.150,80	-15.829.150,80	0,00	-15.829.150,80	-282.124.286,47	
2002/2001	-8.878.388,78	-8.878.388,78	0,00	-8.878.388,78	-290.184.675,17	
2003/2002	-1.934.300,27	-1.934.300,27	0,00	-1.934.300,27	-292.129.055,44	
2004/2003	6.781.800,32	6.781.800,32	2.034.540,10	4.747.260,22	-290.094.515,34	
2005/2004	16.988.649,50	16.988.649,50	5.090.956,05	11.897.693,45	-285.063.559,29	
2006/2005	21.790.195,15	21.790.195,15	6.537.058,54	15.253.136,61	-278.466.500,75	Divergem do SAPLI
2007/2006	24.050.884,21	24.050.884,21	7.215.265,26	16.835.618,95	-271.251.235,49	
2008/2007	41.860.100,86	41.860.100,86	12.558.030,25	29.302.070,61	-258.693.205,24	
2009/2008	50.007.474,34	50.007.474,34	15.002.242,30	35.005.232,04	-243.690.962,94	
2010/2009	69.818.573,13	69.818.573,13	20.945.571,94	48.873.001,19	-222.745.391,00	
2011/2010	106.012.945,93	106.012.945,93	31.803.883,78	74.209.062,15	-190.941.507,22	

Obs: O valor (-R\$ 37.604.582,64) da Base de Cálculo Negativa da CSLL (1999/1998) foi considerado o informado no acórdão DRJ Belém nº 3795/2005 (fls. 116/123)

A partir do AC 2008, a base de cálculo da Base de Cálculo Negativa da CSLL apresenta, no Sapli, uma brusca variação de valor passando de R\$ 258.693.205,24 para R\$ 309.351,29, conforme telas abaixo:

Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL - Anual / AC - 2007 - Financeira			
Discriminação	Atividade Geral	Valor Original	Dados Declaração
1. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	271.251.235,60	☐ Consulta	ND 09937-58
2. BC antes das Compens. de BC Neg. do Próprio Período	41.860.100,86		Lucro Real
3. Compens. BC Neg. Próprio Período - Atividade Geral		☐ Histórico	DRF Jurisdição 02101
4. Compens. BC Neg. Próprio Período - Atividade Rural		☐ Consulta	Ano do Form. 2008
5. BC antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores	41.860.100,86		Região Fiscal 02
6. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Geral	12.558.030,25		☐ Retificadora
7. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Rural		☐ Atividade Rural	
8. Saldo de Base de Cálculo Negativa	258.693.205,35	Moeda	
		R\$ - Real	
			Data Inicial
			01/01/2007
			Data Final
			31/12/2007

Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL - Anual / AC - 2008 - Financeira			
Discriminação	Atividade Geral	Valor Original	Dados Declaração
1. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	309.351,29	☐ Consulta	ND 16500-70
2. BC antes das Compens. de BC Neg. do Próprio Período	50.007.474,34		Lucro Real
3. Compens. BC Neg. Próprio Período - Atividade Geral		☐ Histórico	DRF Jurisdição 02101
4. Compens. BC Neg. Próprio Período - Atividade Rural		☐ Consulta	Ano do Form. 2009
5. BC antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores	50.007.474,34		Região Fiscal 02
6. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Geral	15.002.242,30		☐ Retificadora
7. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Rural		☐ Atividade Rural	
8. Saldo de Base de Cálculo Negativa	0,00	Moeda	
		R\$ - Real	
9. Adições Temporárias p/ Cálculo do Crédito de CSLL	0,00		Data Inicial
10. Saldo Crédito CSLL Decorrente BC Neg. e Adições Temp. até 31/12/98	46.509.093,73		01/01/2008
11. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	4.419.262,19		Data Final
12. Recuperação de Crédito de CSLL	0,00		31/12/2008

A Resolução 2.612 da 3ª Turma da DRJ/FOR, fls 182/187, segue conforme abaixo:

O motivo da acentuada redução do Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores entre os anos-calendário 2007 (R\$ 258.693.205,25) e 2008 (R\$ 309.351,29) não fica bem explicado no presente processo, embora o contribuinte informe, em sua Impugnação, que houve erros no preenchimento da DIPJ. (...)

O que se verifica, confrontando-se os dados das DIPJ com os dados do Sapli e os dados constantes nos LALURs apresentados pelo contribuinte, é que não há coincidência de valores do Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores

Assim, a 3ª turma da DRJ/For julgou necessária a apuração, através de Diligência, do valor correto do Saldo de BC Negativa da CSLL de Períodos Anteriores a partir de 31/12/2007. A DRF foi orientada a cientificar a Interessada sobre o inteiro teor da diligência realizada, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para, se desejasse, apresentar novas razões de defesa.

Em atendimento à Resolução exarada pela DRF/For, a DRF Belém apresentou Relatório de Diligência, fls.192/193, nos seguintes termos:

Analisando os saldos da Base de Cálculo Negativa dos períodos de 2007 (R\$ 258.693.205,35), 2008 (R\$ 309.351,29) e 2009 (R\$ 0,00), constatamos que a diminuição do referido saldo, relativamente ao período de 2007 para 2008, ocorreu pelo fato de contribuinte ter optado por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável, com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas. É o que infere da linha 10 do Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) DO PERÍODO DE 2008.(vide fls 185 e 186).

Na referida linha alocado o valor de R\$ 46.500.093,73, que corresponde, o percentual de dezoito por cento do valor informado na Linha 8 do SAPLI de 2007 (R\$ 258.693.205,35).(vide fls 185 e 186).

Em resposta ao item 1.1 informamos que o Saldo da Base de Cálculo Negativa AC 2007 é de R\$ 258.693.205,35, Saldo da Base de Cálculo Negativa AC 2008 é 0,00, assim como, os demais períodos seguintes.

Ainda no Relatório de Diligência, o Auditor Fiscal esclarece que a base legal que deu origem à alteração do valor informado no Sapli foi a MP nº2.158-25, de 24/08/2001, art. 8º.

O contribuinte tomou ciência do Relatório de Diligência em 04/04/2014, fl. 196, e, segundo informação da DRF Belém, fl. 200, não houve apresentação, pelo interessado, de novas razões de defesa.

Dada a falta de apresentação de nova defesa por parte do contribuinte, a DRJ manteve o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

Discute-se então a existência de Base de Cálculo Negativa de CSLL de períodos anteriores para ser utilizada como compensação no AC/2010.

O Auditor Fiscal, no curso do procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário 2010 efetuou a glosa da Compensação da Base de Cálculo Negativa da CSLL, no percentual de 30%, utilizada pelo contribuinte, por não haver Saldo Negativo de períodos anteriores para a aludida contribuição, conforme abaixo:

CSLL demonstrada do SAPLI

Saldo de BC Neg. Períodos Anteriores	BC antes da Compensação	Comp. Da BC Neg. P. anterior	Total da CSLL s/L. Líquido	Estimativa	CSLL a pagar
0,00	106.012.945,93	31.394.810,36	11.131.359,32	11.201.743,43	(70.384,11)

Recomposição da Base de Cálculo da CSLL

Saldo de BC Neg. Períodos Anteriores	BC antes da Compensação	Comp. Da BC Neg. P. anterior	Total da CSLL s/L. Líquido	Estimativa	CSLL a pagar
0,00	106.012.945,93	0,00	15.901.941,89	11.201.743,43	4.700.198,46

Conforme Relatório de Encerramento de Procedimento Fiscal (fls. 84/86), o Auditor-Fiscal da RFB recalculou a CSLL procedendo a exclusão do valor de R\$ 31.394.810,36, compensado indevidamente como Base Negativa de Períodos Anteriores.

Assim, a CSLL a pagar referente ao AC/2010 que originalmente era de (-R\$ 70.384,11) passou a ser de R\$ 4.700.198,46, ensejando um Lançamento de Ofício de R\$9.284.302,01, (...).

Conforme informado no Relatório de Diligência, o contribuinte optou pelo benefício previsto na MP nº2.158-25, de 24/08/2001, art. 8º. A citada MP é decorrente da MP 1.807/1.999, que dispõe em seu art.8º, in verbis:

Art. 8o As pessoas jurídicas referidas no art. 1o, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1o A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2o A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8o da Lei no 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3o O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

Assim, conforme consulta às instruções de preenchimento da DIPJ/AC 2008 e à declaração do contribuinte, verifica-se que houve opção pelo disposto na referida MP, senão vejamos:

Instruções de preenchimento da DIPJ/AC 2008.

Linha 61A/13 - Opção pela Escrit., no Ativo, da Base de Calc. Negativa da CSLL(MP nº 1.807/1999, art. 8º).

DIPJ/AC 2008 preenchida pelo contribuinte (Portal IRPJ).

A pessoa jurídica deve assinalar o campo “sim” ou o “não”, em conformidade com a opção realizada.

Dipj 2009/2008

FICHA 61A - OUTRAS INFORMAÇÕES	
Discriminação	Valor
01.Aquisição de Máquinas, aparelhos, instrumentos e Equipamentos Novos (Lei nº 11.196/2005, art. 31)	0,00
02.Doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
03.Saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL - Atividades em Geral	0,00
04.Saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL - Atividade Rural	0,00
05.Aquisições para o Ativo Imobilizado	6.012.483,28
06.Baixas do Ativo Imobilizado	1.941.827,16
07.Bens Sujeitos ao Incentivo de que Trata a Lei nº 11.051/2004 no Início do Período	0,00
08.Bens Sujeitos ao Incentivo de que Trata a Lei nº 11.051/2004 no Fim do Período	0,00
09.Saldo de Créditos de CSLL sobre Depreciação no Início do Período(Lei nº 11.051/2004, art. 1º)	0,00
10.Sócio Ostensivo de SCP - Total de SCP	0
11.Escrituração em Meio Magnético	SM
12.Alteração de Capital na Forma dos art. 22 e 23 da Lei nº 9.249/95	NÃO
13.Opção pela Escrituração, no Ativo, da Base de Cálculo Negativa da CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	SM
14.Método de Avaliação de Estoques	CUSTO MÉDIO PONDERADO

Verifica-se, na tabela abaixo, que em 31/12/1998 a Base de Cálculo Negativa Acumulada da CSLL era de R\$ -258.383.853,98 e em 31/12/2007, era de R\$ - 258.693.205,24

DADOS da DIPJ					Base de Cálculo Negativa Acumulada Calculada	BASE DE CÁLCULO DA CSLL ACUMULADA (DIPJ x SAPLI)
EX/AC	BASE DE CALC.DA CSLL ANTES DA COMPEN.DA BC NEGATIVA DO PRÓPRIO PA	BC ANTES COMPENS. DE BC NEGATIVA DE PER. ANTERIORES	BASE CALC.NEG.D A CONTR.SOC. DE PER.BASE ANTERIORES UTILIZADA EM DIPJ	BASE DE CÁLCULO DA CSLL		
1996/1995				-13.417.973,30	-13.417.973,30	
1997/1996	-31.722.592,44			-31.722.592,44	-45.140.565,74	
1998/1997			2.989.055,63	-175.638.785,60	-220.779.351,34	
1999/1998	-38.715.556,66		0,00	-37.604.502,64	-258.383.853,98	
2000/1999	-7.911.281,69		0,00	-7.911.281,69	-266.295.135,67	
2001/2000	-15.829.150,80	-15.829.150,80	0,00	-15.829.150,80	-282.124.286,47	
2002/2001	-8.070.388,70	-8.070.388,70	0,00	-8.070.388,70	-290.194.675,17	
2003/2002	-1.934.380,27	-1.934.380,27	0,00	-1.934.380,27	-292.129.055,44	
2004/2003	6.781.800,32	6.781.800,32	2.034.540,10	4.747.260,22	-290.094.515,34	
2005/2004	16.988.649,50	16.988.649,50	5.090.956,05	11.897.693,45	-285.003.559,29	
2006/2005	21.790.195,15	21.790.195,15	6.537.058,54	15.253.136,61	-278.466.500,75	
2007/2006	24.050.884,21	24.050.884,21	7.215.265,26	16.835.618,95	-271.251.235,49	
2008/2007	41.860.100,86	41.860.100,86	12.558.030,25	29.302.070,61	-258.693.205,24	

Coincidem com o SAPLI

Então, conforme a MP 1.807/1.999, art.8º, foi feito o seguinte cálculo:

Saldo Base de Cálculo Negativa CSLL até 31/12/98 = R\$ 258.383.853,98 X 18% = R\$ 46.509.093,72.

Ficando zerada, a partir de então, a Base de Cálculo Negativa da CSLL.

Assim, em 01/01/2008, restaria o seguinte saldo a ser utilizado pelo contribuinte:

R\$ 258.383.853,98 – R\$ 258.693.205,24 = - R\$ 309.351,26.

Os resultados dos cálculos acima apresentados conferem com os que constam no Sapli, senão vejamos:

Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL - Anual / AC - 2008 - Financeira			
Discriminação	Atividade Geral	Valor Original	Dados Declaração
1. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	309.351,26	☐ Consulta	ND 16500-70
2. BC antes das Compens. de BC Neg. do Próprio Período	50.007.474,34		Lucro Real
3. Compens. BC Neg. Próprio Período - Atividade Geral			DRF Jurisdição 02101
4. Compens. BC Neg. Próprio Período - Atividade Rural			Ano de Form. 2009
5. BC antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores	50.007.474,34	☐ Consulta	Região Fiscal 02
6. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Geral	15.002.242,30		☐ Retificador
7. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Rural			☐ Atividade Rural
8. Saldo de Base de Cálculo Negativa	0,00		
9. Adições Temporárias p/ Cálculo do Crédito de CSLL	0,00		
10. Saldo Crédito CSLL Decorrente BC Neg. e Adições Temp. até 31/12/98	46.509.093,73		
11. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	4.419.262,19		
12. Recuperação de Crédito de CSLL	0,00		

Ainda quanto à Resolução 2.612 - 3ª Turma da DRJ/FOR, destaca-se o seguinte trecho à fl. 186:

O que se verifica, confrontando-se os dados das DIPJ com os dados do Sapli e os dados constantes nos LALURs apresentados pelo contribuinte, é que não há coincidência de valores do Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores.

Após realizada a Diligência solicitada pela Resolução supracitada, a DRF Belém deu ciência ao contribuinte, AR fl. 196, retornando posteriormente o processo a esta DRJ/For, com o seguinte despacho (fl.200):

A DRJ/FOR converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução 2.612 –3ª Turma da DRJ/FOR às fls. 182 a 187.

O interessado foi cientificado do teor da diligência realizada, conforme Aviso de Recebimento – AR às fls. 197, e não apresentou novas razões de defesa. (grifei) Diante do acima exposto, propõe-se o retorno do presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, para prosseguimento.

Portanto, tendo em vista a ausência de impugnação pelo interessado, apresentam-se os seguintes cálculos que confirmam o valor do lançamento efetuado pelo Auditor Fiscal da DRF Belém.

A Recorrente foi intimada da decisão e interpôs Recurso Voluntário (fls. 216 e s.s) reclamando em preliminar: i - cerceamento de defesa pela ausência de intimação para manifestar-se sobre o resultado de diligência, tendo sido-lhe entregue um mero comunicado, ii- julgamento conjunto dos processos 10280.722545/2013-58 e 10280-721926/2013-10, a fim de evitar julgamentos conflitantes, já que tem o mesmo objeto: glosa da compensação por pretensa ausência de saldo de base negativa de CSLL nos anos calendários 2009 e 2010 e no mérito aponta comprovação da existência de saldo de base de cálculo negativa de CSLL, arguindo em sua defesa o princípio da verdade real demonstrando mero erro no preenchimento da declaração.

Adotadas as providências, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

Ocorreu que em 29/03/2017, a Autoridade Fiscal autuante, após tomar conhecimento dos argumentos apostos no Recurso Voluntário, lavrou documento nominado "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", extraído do MPF 02.1.01.00-2015-00125-5 no qual aduz não ter sido constatada nenhuma irregularidade que ensejasse a constituição de crédito tributário na presente ação fiscal, cuja juntada foi informada pelo recorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

Considerando a renúncia do relator originário, Luiz Paulo Jorge Gomes, após a decisão prolatada por essa Eg. Turma, fui designado redator "ad hoc" nos termos da Portaria CARF 107/2016.

O arquivo do acórdão do presente caso, relatado e julgado, encontrava-se disponível em "caixa de trabalho da Turma", em sua integralidade, razão pela qual ora reproduzo:

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Processo nº 10280.722545/2013-58
Acórdão n.º **1201-001.633**

S1-C2T1
Fl. 10

Verifico que existe preliminar com pedido de conexão dos Processos 10280.722545/2013-58 e 10280-721926/2013-10 (item 40 da Pauta DIA 11- Relatoria Luiz Fabiano - distribuído em 9/06/2016 - fonte COMPROT).

NO MÉRITO.

O Relatório apresentado pela decisão de piso, corroborado com a decisão unânime daquele colegiado de primeira instância é suficiente densa, convencendo plenamente esse Relator, em que pese o documento juntado na data de 29/03/2017, que deixo de analisar não só pela intempestividade do mesmo, mas principalmente pela completa ausência no cumprimento dos aspectos formais que deveriam norteá-lo em sua expedição.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e VOTO por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - conselheiro redator "ad hoc"